

PROJETO DE LEI Nº 22/2026

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

VEREADOR DELEGADO JAMES
GUERRA

Partido Avante

EMENTA

Institui a **Política Municipal de Proteção à Causa Animal**, especialmente voltada à proteção, ao resgate, ao acolhimento temporário e ao manejo humanitário de animais domésticos e domesticados em situações excepcionais de risco, emergência, calamidade ou vulnerabilidade coletiva, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Proteção à Causa Animal**, especialmente destinada à proteção, ao resgate, ao acolhimento temporário e ao manejo humanitário de animais domésticos e domesticados afetados por situações excepcionais de risco, emergência, calamidade ou vulnerabilidade coletiva, no âmbito do Município de Teresina, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei complementam a Lei Federal nº 15.355, de 2026, a Lei Estadual nº 8.598, de 2025, e a legislação municipal de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º São **objetivos** desta Lei:

- I – incentivar a adoção de medidas preventivas voltadas à proteção de animais domésticos em situações de emergência, desastre, calamidade, risco coletivo ou vulnerabilidade excepcional;
- II – estimular a integração entre as ações de proteção animal, proteção e defesa civil e demais órgãos públicos competentes, conforme a natureza da situação enfrentada;
- III – fomentar a cooperação entre o Poder Público, instituições de ensino, organizações da



sociedade civil e demais entidades relacionadas à proteção animal e ao atendimento emergencial;

IV – promover a disseminação de informações sobre medidas preventivas, procedimentos de proteção, resgate e acolhimento de animais nas situações abrangidas por esta Lei.

Art. 3º Constituem **diretrizes** para a implementação desta Lei:

I – adoção de medidas preventivas e de planejamento destinadas à proteção dos animais domésticos em situações excepcionais;

II – utilização de métodos humanitários de resgate, transporte, atendimento e acolhimento temporário dos animais;

III – atuação integrada entre os órgãos municipais competentes, entidades de proteção animal e instituições colaboradoras, conforme a natureza da situação;

IV – observância das normas técnicas, sanitárias e ambientais aplicáveis;

V – incentivo à cooperação voluntária entre Poder Público, sociedade civil e entidades especializadas.

Art. 4º Constituem ações que poderão ser incentivadas pelo Município, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos e a disponibilidade administrativa, financeira e orçamentária:

I – campanhas educativas destinadas aos tutores de animais acerca de medidas preventivas, procedimentos de segurança, resgate e proteção dos animais em situações abrangidas por esta Lei;

II – divulgação de protocolos e boas práticas para resgate, transporte, acolhimento temporário e reunificação dos animais com seus tutores, quando cabível, observadas as normas técnicas aplicáveis;

III – incentivo à capacitação de agentes públicos, voluntários e colaboradores que atuem em ações relacionadas à proteção animal e ao atendimento emergencial;

IV – estímulo à celebração de parcerias e acordos de cooperação com universidades, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais, clínicas, hospitais veterinários e demais instituições interessadas;

V – incentivo ao cadastramento voluntário de entidades interessadas em colaborar com



ações de proteção, resgate, atendimento e acolhimento temporário de animais;

VI – incentivo à realização de atividades educativas e exercícios simulados que contemplem procedimentos de proteção e resgate de animais.

Art. 5º As ações de orientação à população relacionadas às situações abrangidas por esta Lei poderão contemplar informações relativas:

I – ao planejamento da proteção e retirada segura dos animais domésticos;

II – à preparação de itens necessários ao atendimento emergencial dos animais;

III – aos cuidados básicos relacionados à alimentação, hidratação, identificação e transporte dos animais;

IV – aos canais oficiais de informação e apoio disponíveis no Município.

Art. 6º O Município poderá incentivar a elaboração de protocolos de atuação integrada entre os órgãos e entidades municipais competentes, entidades de proteção animal e demais instituições envolvidas, conforme a natureza da situação apresentada.

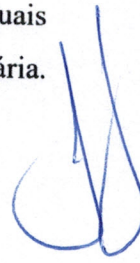
Parágrafo único. A elaboração dos protocolos previstos no caput observará as competências administrativas dos órgãos envolvidos e a disponibilidade dos meios necessários à sua implementação.

Art. 7º O Município poderá incentivar a criação de redes de cooperação voluntária entre instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil, profissionais e entidades relacionadas à proteção animal para apoio às ações de proteção, resgate, atendimento e acolhimento temporário de animais nas situações abrangidas por esta Lei.

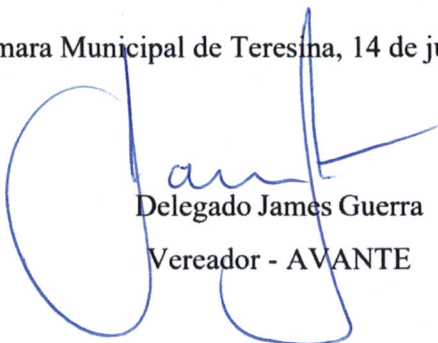
Art. 8º A implementação da Política Municipal de Proteção à Causa Animal observará, sempre que cabível, as recomendações técnicas expedidas pelos órgãos federais e estaduais competentes em matéria de proteção animal, defesa civil, saúde pública e medicina veterinária.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Teresina, 14 de julho de 2026.



Delegado James Guerra

Vereador - AVANTE



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a **Política Municipal de Proteção à Causa Animal**, especialmente voltada à proteção, ao resgate, ao acolhimento temporário e ao manejo humanitário de animais domésticos e domesticados em situações excepcionais de risco, emergência, calamidade ou vulnerabilidade coletiva, estabelecendo diretrizes para a atuação do Poder Público, em articulação com a sociedade civil, no âmbito do Município de Teresina.

A proposição encontra fundamento nos arts. 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, e 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que atribuem aos entes federativos competência comum para proteção do meio ambiente e da fauna, bem como conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, especialmente quando necessária à sua adequada aplicação no âmbito municipal.

A Lei Federal nº 15.355, de 2026, ao instituir a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), representou importante avanço ao reconhecer a necessidade de planejamento e atuação integrada para proteção dos animais afetados por situações de emergência e desastre. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 8.598, de 2025, reforçou a importância da atuação articulada entre Poder Público e sociedade civil na proteção animal.

Nesse contexto, mostra-se pertinente que o Município de Teresina estabeleça diretrizes próprias, adequadas às suas características locais, voltadas não à proteção animal em sentido geral — matéria já contemplada por normas municipais específicas —, mas à organização de medidas preventivas e de resposta em situações excepcionais que possam colocar animais em risco e demandem atuação coordenada.

A presente iniciativa busca incentivar a integração entre as ações de proteção animal e os mecanismos de resposta a situações emergenciais, estimulando a elaboração de protocolos de atuação, a formação de redes colaborativas, a disseminação de informações aos tutores, a capacitação de voluntários e a cooperação entre órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais parceiros envolvidos.



A proteção de animais em situações excepcionais representa uma importante dimensão das políticas públicas de prevenção e gestão de riscos, uma vez que eventos como incêndios, acidentes ambientais, interdições de imóveis, operações de resgate coletivo, situações sanitárias ou outras ocorrências de vulnerabilidade podem demandar ações específicas para evitar o abandono, o sofrimento e a exposição dos animais a riscos.

A presente iniciativa também decorre de demanda apresentada por alunos do 5º período do curso de Direito da Faculdade ICEV, que procuraram este gabinete manifestando preocupação com a efetividade da proteção conferida aos animais no âmbito municipal. Os estudantes destacaram a importância de que as diretrizes estabelecidas pelas legislações federal e estadual sejam complementadas por norma local, considerando as peculiaridades do Município de Teresina e a necessidade de fortalecer medidas preventivas e humanitárias relacionadas ao manejo de animais em situações excepcionais.

Importa destacar que o presente Projeto de Lei não cria órgãos, cargos, serviços públicos ou despesas obrigatórias, tampouco interfere na organização administrativa do Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer diretrizes e medidas de incentivo, preservando a discricionariedade administrativa quanto à conveniência, oportunidade, planejamento e disponibilidade orçamentária para sua implementação.

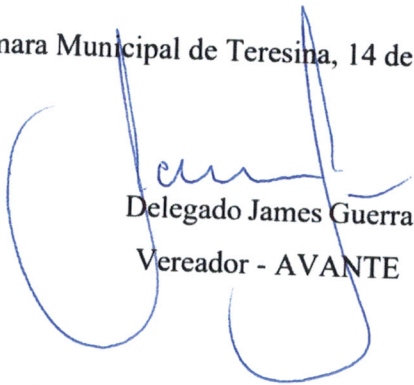
A iniciativa encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual leis de iniciativa parlamentar podem estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas de interesse local, desde que não imponham obrigações administrativas específicas nem promovam alterações na estrutura da Administração Pública.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida de relevante interesse público, ao preencher uma lacuna normativa municipal relacionada à proteção de animais em situações excepcionais, promovendo maior integração institucional e conferindo efetividade, no âmbito local, às diretrizes previstas na legislação federal e estadual.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.



Câmara Municipal de Teresina, 14 de julho de 2026.



Delegado James Guerra

Vereador - AVANTE

